

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

PROCESSO Nº: 1004982-33.2020.8.11.0042.

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público que ofereceu denúncia (id. 42997724) contra **Marcelo Martins Cestari** e **Gaby Soares de Oliveira Cestari**, imputando-lhes as práticas dos crimes tipificados no art. 121, §3º, c/c 13, §2º, “a” e “c”, e 347 parágrafo único, todos do Código Penal, além dos artigos 12, *caput* e 16, § 1º, V, da Lei nº 10.826/03 e 244-B da Lei nº 8.069/90 (2 vezes).

A denúncia foi recebida no dia 17.11.2020 (id. 43702359).

Por meio da decisão de id. 47647537, foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão, além de indeferida a produção das provas pretendidas pela defesa.

Devidamente intimados, os réus opuseram embargos de declaração sob o argumento de que a referida decisão é obscura e contraditória, pois os fundamentos esposados na resposta à acusação justificariam o acolhimento das provas pretendidas.

Além disso, defendeu existir omissão naquela decisão, no que toca à cautelar de entrega das armas e apetrechos existentes em seu poder, uma vez que a sua autorização de transporte teria sido cassada pelo Exército.

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público, em cota de id. 50038968, no que tange aos pedidos descritos nos itens “primeiro”, “segundo” e “terceiro”, opinou pelo não conhecimento dos embargos. Alternativamente, manifestou pelo improvimento dos embargos em relação aos mencionados itens.

Em relação à omissão quanto à forma de cumprimento da medida cautelar de entrega de armas e apetrechos que estão em poder dos acusados, o Promotor de Justiça manifestou pelo acolhimento dos embargos, a fim de que seja concedida autorização judicial para que os réus possam se deslocar com tais objetos até o Comando do Exército.

Na mesma oportunidade, opinou pelo deferimento da habilitação da assistente de acusação.

Em parecer de id. 50038987, o *Parquet* requereu: **a.** a extração de cópias e o encaminhamento de imagens e vídeos ao juízo da Infância e Juventude de Cuiabá, para providências que entender cabíveis em relação ao adolescente [REDACTED] e **b.** o encaminhamento de cópias de fotos e vídeos acostados aos autos ao Delegado Regional de Cuiabá, requisitando a instauração de inquérito policial para apurar a eventual responsabilidade de Glauco Fernando Mesquita Correa da Costa e de eventuais terceiros em relação ao crime de entrega de armas de fogo ao referido adolescente, em desacordo com determinação legal ou regulamentar (artigo 16, § 1º, V da Lei nº 10.826/03).

É o que merece relato.

Decido.

Após detida análise dos argumentos dos embargantes, em relação ao indeferimento das provas que pretendiam produzir, infere-se que o real intuito

é de modificar a decisão guerreada e não de afastar obscuridade ou eliminar contradição.

Com efeito, conquanto os réus defendam a existência de obscuridade e contradição, ao fundamentarem seus pedidos, resumem-se em atacar o mérito da decisão.

Os réus defendem, no primeiro item dos embargos, haver obscuridade em relação ao indeferimento dos requerimentos contidos nos itens 8, 9, 10 e 11 da resposta à acusação.

Todavia, no que concerne aos requerimentos contidos na resposta à acusação, itens 8 (perícia metalográfica e de microscopia eletrônica no case relacionado ao evento morte), 9 (perícia de microscopia eletrônica no local dos fatos e case de armazenamento da arma), 10 (perícia de Touch DNA nos 17 cartuchos e estojo de munição) e 11 (perícia balística na arma de fogo Imbel .380), a compreensão foi no sentido de que não há plausibilidade no pleito de realização de provas periciais relativas ao manuseio e armazenamento da arma de fogo utilizada para o crime, já que, neste feito, não se está a discutir a atuação direta no crime de homicídio, mas se houve alguma omissão no tocante ao dever legal de vigilância inerentes aos réus.

Destaque-se que, da leitura da petição dos embargos de declaração, resta evidente que a fundamentação da decisão atacada foi cristalina posto que os réus, embora não concordem com o seu conteúdo, demonstraram pleno conhecimento e compreensão de seus termos, não havendo ponto a ser aclarado.

À propósito:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO HABEAS CORPUS. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Não se verifica obscuridade no acórdão análise da argumentação do ora embargante na via estreita do writ, considerando-se que é matéria relacionada com o próprio mérito da ação penal. I. Evidente intuito

de rediscussão da matéria já decidida. III. Embargos rejeitados. (STJ - EDcl no HC 133.187/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 26/09/2011)

Assim, neste ponto, é evidente o intento de rediscussão da matéria.

Os réus alegaram, ainda, no segundo e terceiro tópicos da petição de embargos, haver contradição na decisão atacada, mais especificamente quanto ao indeferimento das provas requeridas na resposta à acusação, itens 15 (expedição de ofício à autoridade policial determinando o *“cumprimento de todas as diligências defensivas requeridas e expressamente deferidas na fase inquisitorial”*), 16 (expedição de ofício à autoridade policial determinando a juntada de todas *“as imagens brutas do local do fatos”*) e 17 (expedição de ofício à autoridade policial determinando que o delegado de polícia apresente *“todas as imagens brutas na realização do Laudo Pericial nº. 2.06.2020.009445-01”*).

Neste particular, insta destacar que a contradição que, em tese, justificaria o acolhimento dos embargos é aquela que seja capaz de refletir ilogicidade ou incoerência entre a fundamentação e o dispositivo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Neste sentido:

*PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal. 3. **"A contradição passível de ser sanada na via dos embargos***

declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1275606/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no HC 594.988/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021)

Com efeito, sobre os pedidos versados nos itens 16 e 17 da resposta à acusação, concluiu-se no sentido de que não há indicativos nos autos que revele a existência de algum motivo para que a autoridade policial ou a equipe técnica tivesse omitido algum registro fotográfico ou de vídeo que, de algum modo, pudesse contribuir para investigação ou ao deslinde da ação penal.

Em relação as “diligências defensivas” (item 15), o trecho destacado na peça dos embargos só faz reforçar a conclusão de que o requerimento é genérico, porquanto a autoridade policial, naquela oportunidade, teria deferido tais pleitos, indicando, inclusive, número de folhas de onde os acusados poderiam ter extraído os pedidos que entendem que não foram atendidos, o que não foi feito.

Neste particular, se os interessados, embora pudessem fazê-lo, não indicaram, objetivamente, as diligências que entendem não terem sido atendidas, não há como, neste feito, apreciar e decidir a sua pertinência.

Deste modo, não se trata de negar a produção da provas, mas de inexistência de elementos para sequer apreciar a pretensão da defesa, como foi feito em relação aos demais pedidos.

Por conseguinte e em decorrência lógica da fundamentação, sem contradição portanto, foram indeferidas as provas postuladas nos itens 15, 16 e 17 da resposta à acusação.

Por fim, no que diz respeito à cautelar de entrega das armas e apetrechos, deve ser sanada a omissão relativa a forma de cumprimento desta medida, já que os documentos carreados aos autos indicam que o réu Marcelo teve seu registro cancelado (id. 44755895).

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para suprir a omissão relativa ao cumprimento da medida cautelar de entrega de todas as armas de fogo e apetrechos de recarregamento de munição, eventualmente existentes em poder dos réus.

Para tanto, visando resguardar a efetivação da medida cautelar outrora deferida (ID 47647537), determino que o Comando do Exército diligencie o necessário para promover o recolhimento e transporte do acervo (armas e apetrechos) pertencente aos réus **Marcelo Martins Cestari** e **Gaby Soares de Oliveira Cestari**, do local onde estiver armazenado até a sede do Batalhão, onde deverá permanecer apreendido, vinculado a este processo.

Caberá, portanto, aos réus, entregar o referido acervo à equipe destacada pelo Exército para o recolhimento das armas e apetrechos acima referidos.

O ofício a ser expedido deverá ser assinado por este Magistrado e constar prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. Faça constar a advertência de que o cumprimento da medida deverá ser informada nestes autos.

Para prosseguimento do feito:

I. ACOLHO o pedido de inclusão **PATRICIA HELLEN GUIMARÃES RAMOS** (id. 45546765), como assistente de acusação, representada pelo advogado Hélio Nishiyama.

II. No tocante aos pedidos do *Parquet* (id. 50038987), cumpre destacar que o próprio membro do Ministério Público poderá requisitar da

autoridade policial as providências que entende cabíveis, conforme preconizado no art. 129, inciso VIII, da Constituição da República e art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, em face das condições atuais, inclusive de praticidade no que tange ao acesso à íntegra dos autos (virtualizado), com fulcro no art. 129, VII, da Constituição da República e art. 5º, II, do Código de Processo Penal, **INDEFIRO** os pedidos veiculados no id. 50038987.

III. Para prosseguimento do feito, **DESIGNO** o dia **31.5.2021**, às **13h30min**, para a realização de audiência de instrução e julgamento, cujo ato será realizado por vídeo conferência (Provimento nº 15/2020-CGJ), oportunidade em que, em princípio, serão ouvidas as seguintes testemunhas de acusação (maiores de idade), quais sejam:

Luiz Felipe Pedroso da Silva - id. 42992872 - Pág. 2

Fellype Silva Lemes – id 42992872 - Pág. 5

Paulo Antonio Ferreira Junior – id. 42992872 - Pág. 8

Heitor Pedrosa - id. 42992872 - Pág. 12

Glenda de Oliveira Cestari – id. 42992873 - Pág. 38 (18 anos na data do ato)

Patricia Hellen Guimarães Ramos id. 42992881 - Pág. 14

Em relação às testemunhas menores ([REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]), tendo em vista que seus depoimentos devem ser tomados por meio de “depoimento especial” (art. 317 e seguintes da CNGC), o que é feito em ambiente situado nas dependências do fórum, tenho que, por ora, restam impossibilitadas as respectivas inquirições, em virtude do fechamento das unidades judiciárias (Portaria-Conjunta nº 330/PJMT), e considerando, ainda, a ausência de previsão de retorno aos trabalhos presenciais.

Deste modo, as referidas oitivas e demais atos subsequentes à instrução, serão levadas a efeito após a reabertura do Fórum e alcance da etapa

adequada à realização do ato prevista na Portaria-Conjunta nº 428/2020 (Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais).

Intimem-se as testemunhas e as partes, acerca da realização do ato, cientificando-os, pela via mais célere possível, que a audiência será realizada por videoconferência, que poderá ser acessada pelo link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmE3YTVjNWEtOTA1Yi

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada pelo sistema.

Murilo Moura Mesquita

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MURILO MOURA MESQUITA

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVKTQNHNB>



PJEDAVKTQNHNB